

Fundão, 12 de fevereiro de 2019

DE: Procuradoria Legislativa PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo: 42/2019

Proposicao: Projeto de Lei nº 6/2019

DISPÕE SOBRE A ORIENTAÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM ANIMAIS PEÇONHENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO.

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Admissibilidade

**Ação:** Pela Não Admissibilidade **Complemento:** PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 006/2019 QUE "DISPÕE SOBRE A ORIENTAÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM ANIMAIS PEÇONHENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO."

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Nobre Vereador, Exmo. Sr. Ronaldo Broetto Scaquetti, o Projeto de Lei tem por finalidade passar a consideração desta Casa Legislativa Proposição que "Dispõe Sobre a Orientação de Acidentes Domésticos com Animais Peçonhentos no Âmbito.do Município de Fundão."

Pretende o autor do Projeto de Lei dispor sobre a orientação de acidentes domésticos com animais peçonhentos no âmbito.do Município de Fundão, para tanto justifica o nobre vereador que:

"Mudança no clima é um fator de alerta para a população, em relação ao comportamento de animais peçonhentos. A chegada das chuvas ou excesso de calor muda o habitat desses animais de temperatura ambiente e pode ser uma situação propícia para o aumento de acidentes com cobras, escorpiões, aranhas e demais anfíbios.

E o número de acidentes causados por animais peçonhentos tem aumentado no Espírito Santo, sendo que os casos envolvendo escorpiões são os que mais crescem e elevam à lidentificado: 31003800340039003500390035005400 Conferencia em spiraluenticidade.

estatística com gravidade e óbito.

Durante o ano de 2017, o Centro de Atendimento Toxicológico do Espírito Santo (Toxcen) registrou 7309 casos de pessoas picadas por esse tipo de animal em todo Estado. No caso de pessoas picadas por escorpiões foi a que teve maior incidência vitimas, passando de 2.744 em 2016 para 4958 em 2017. Vale ressaltar que os acidentes por escorpiões em crianças e idosos têm maior chance de evoluir com gravidade e merecem atenção redobrada

Engana – se quem pensa que esses casos acontecem apenas em regiões rurais. Parques de regiões urbanas podem abrigar animais peçonhentos. Além do mais, nos últimos anos vem ocorrendo uma proliferação de escorpiões em áreas urbanas devido alterações no habitat. Por isso, é necessário tomar os devidos cuidados principalmente com crianças e idosos.

O acúmulo de material de construção e entulho favorece a presença de escorpiões, aranhas e outros animais peçonhentos que encontram ambiente favorável para procriarem e estabelecerem habitat.

A limpeza da casa e dos terrenos baldios e abandonados é uma medida adequada para diminuir a ocorrência de aranhas e escorpiões e outros animais.

A escola e os centros de convivência é um ambiente democrático de informação e aprendizagem, tornando imprescindível a inserção do programa de orientação sobre a prevenção de acidentes domésticos com animais peçonhentos e de outros problemas passiveis de prevenção.

Assim, buscando a prevenção dos acidentes domésticos com animais peçonhentos, e auxiliando a população com informações é que submetemos à apreciação desta Casa, e contamos com o apoio dos nobres pares."

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso.

XII - emenda;

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)

ldentificador: 3100380034003900350039003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

Há de se ressaltar que o ora Projeto de Lei, na sua competência não é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei, vislumbramos afronta ao disposto no inciso IV do artigo 141, a iniciativa para propor projetos de Lei que disponham sobre I, e o inciso V, Art. 132, que é exclusiva do Prefeito Municipal, é o que dispõe o Regimento Interno desta casa de leis.

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII que seja anti-regimental;
- VIII que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215:
- IX que contenham expressões ofensivas;
- X manifestamente inconstitucionais:
- XI que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, antiregimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:

Identificador: 3100380034003900350039003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Sob os seus aspectos legais a matéria impõe-se a constatação de que do ora Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador, apesar de ter um aspecto social e de saúde pública relevante, a matéria é de competência privativa do Prefeito Municipal, vez que esbarra na estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalente e órgão da administração pública para realizar a criação e orientação do programa de acidentes domésticos com animais peçonhentos no Município.

Assim a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que apresentada por qualquer vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito ou ainda que verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal, como é o caso da presente proposição.

Logo, opinamos pela Inadmissibilidade pela Mesa Diretora do Projeto de Lei Nº 006/2019, que "Dispõe Sobre a Orientação de Acidentes Domésticos com Animais Peçonhentos no Âmbito.do Município de Fundão".

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 12 de fevereiro de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros Procuradora Legislativa

Providências: Para Ciência e Providências

## Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

Identificador: 3100380034003900350039003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.